



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD

Assunto: Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais. Análise às recomendações do Parecer n. 00025/2023/GAB/ANPD/PGF/AGU.

Referência: Processo nº 00261.000968/2021-06

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.
2. O referido tema encontra-se previsto no item 4 da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022.
3. O processo de regulamentação teve início por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 2803870) em 10 de novembro de 2021 e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Isabela Maiolino (CGN): Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Ailana Linhares de Sousa Medeiros (CGRII), Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel (CGRII) e Mariana Talouki (CGRII). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2 desta NT, e a inclusão dos seguintes servidores: Davi Teofilo (CGN), Igor de Moura Leite (CGN), Juliana Muller (CGRII), Lucas Borges de Carvalho (Gerente de Projetos), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Natalia Ives Camurca (CGRII), Mariana Talouki (CGN) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN) (SEI nº 4061046).
4. Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas, de modo a possibilitar a participação da sociedade acerca de questões relacionadas à Transferência Internacional de Dados. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SEI nº 3370435).
5. Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e, considerando, ainda, as discussões realizadas pela equipe, elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SEI 4123575), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida a consulta interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SEI 3924240).
6. Durante o período de Consulta Interna foram realizadas reuniões com a Procuradoria Federal Especializada (PFE) e com o Conselho Diretor (CD) para apresentação e contextualização do tema em análise, nos termos da Certidão 2 SEI nº 3924187. Foi disponibilizada a Minuta para a Consulta Interna de SEI nº 3924240. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com decisão do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023. No Relatório do Item 3, o qual foi vindicado pela então Coordenadora-Geral de Normatização à época, solicitado por esta CGN à Secretaria-Geral da ANPD, consta o seguinte:

Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:

"A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à

compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

7. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna (SEI nº 4124323) e das reuniões com demais áreas, a minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada da ANPD.

8. Em resposta, a PFE/ANPD emitiu o PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, que opinou pelo prosseguimento do feito, condicionando-o ao cumprimento das recomendações atinentes aos pontos enumerados no parágrafo 128 do referido Parecer. O Parecer foi complementado pelo Despacho n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU.

9. Na sequência, após a análise das sugestões da PFE, o processo será enviado ao Conselho Diretor para deliberação da matéria sobre a submissão da proposta normativa à Consulta Pública.

10. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

Esclarecimento preliminares quanto à conformidade processual e segurança jurídica

11. Inicialmente, cumpre ressaltar que, corroborando com as preocupações jurídicas expostas nos **parágrafos 18 a 21**, esta Nota Técnica **visa não somente sanear as recomendações específicas consignadas nos parágrafos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 47, 56, 59, 63, 67, 87, 105, 106, 107, 108, 110, 114, 124 e 125, mas, precipuamente, conferir segurança jurídica aos atores envolvidos na presente regulamentação**, motivo pelo qual abordar-se-á, ponto a ponto, eventuais tópicos que porventura restaram carentes de complementação e/ou modificação necessárias para que, em conjunto com os demais expedientes que fundamentam a presente proposta normativa, **reste cristalina a motivação e validade jurídica do ato normativo ora em exame**.

12. Dito isto, impende destacar, de pronto, que a Coordenação-Geral de Normatização procedeu, *ex ante*, em relação à data de emissão do PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 4349695), ao saneamento de todo o processo em epígrafe a fim de conferir a devida conformidade processual e, com isso, colaborar com a promoção do controle de conformidade jurídica, tal como ressaltado nos parágrafos 22 a 26 do referido Parecer Jurídico.

13. Outrossim, relativamente ao **parágrafo 27**, no qual há reiteração da recomendação de assinatura nos documentos referentes às Memórias de Reunião SEI 3523239, SEI 3648211, SEI 3648483, SEI 3648523, cujas assinaturas faltantes restaram impossibilitadas motivadas pela participação, nessas reuniões, de atores externos e de colaboradores não mais em exercício na ANPD informa-se que fora inserido o despacho (SEI nº 4387288) do titular desta Coordenação-Geral, atestando a impossibilidade das assinaturas faltantes e a veracidade das informações ali constantes, para fins de convalidação dos atos administrativos praticados e, com isso, saneamento complementar.

Manifestações quanto às recomendações atinentes ao mérito na norma em exame

Anexo I - Minuta de Regulamento

14. Expostos os esclarecimentos preliminares relativos às preocupações jurídicas diagnosticadas pela Procuradoria Federal Especializada em relação à conformidade jurídica da presente instrução processual, discorrer-se-á sobre as recomendações contidas no **parágrafo 47 e seguintes**.

15. Em relação às recomendações de correção da nomenclatura do Capítulo final e Anexo II contidas nos **parágrafos 47 e 48**, cumpre informar que as informações foram devidamente retificadas na minuta revisada ora anexa (SEI nº 4391042).

16. Quanto ao **parágrafo 56**, que recomenda que seja fortalecida a motivação das escolhas pelas diretrizes dispostas nos incisos do art. 2º, em detrimento de outras, e sugere que esta CGN esclareça as fontes ou marcos de inspiração dessas mesmas diretrizes, cabe esclarecer que as diretrizes

dispostas na minuta de Regulamento em apreço são fruto de condensação dos princípios, fundamentos e das diretrizes estabelecidas no corpo de toda a LGPD.

17. Trata-se de dispositivo constante no Regulamento, de vital essencialidade, haja vista a necessidade de ciência dos sujeitos diretamente envolvidos e demais interessados sobre a aplicabilidade não só dos artigos relativos às transferências internacionais, mas de toda a LGPD naquilo que lhe for aplicável. Exemplo desse último caso é a diretriz disposta no inciso I, que traz a orientação sobre garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional. Ademais, a diretriz replica o constante no §1º do art. 35, que sublinha a necessidade de observância dos direitos, das garantias e dos princípios da LGPD quando da verificação, por parte da ANPD, do conteúdo de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais.

18. O inciso II, além de prestigiar o *livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito*, ou seja, aliando o desenvolvimento econômico aos direitos e prerrogativas individuais - traz o corolário da eficiência - *procedimentos simples, interoperáveis* -, princípio a ser observado em toda a Administração Pública no art. 37 da Constituição Federal.

19. Por sua vez, o inciso III replica o princípio contido no art. 6º, X, da LGPD, da responsabilização e prestação de contas - *adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais* -, a fim de que também no âmbito das transferências internacionais de dados pessoais haja a previsão de um sistema de *accountability* em relação à LGPD.

20. Complementarmente, o inciso IV traz uma diretriz que enaltece o princípio da transparência, que rege todo o sistema protetivo de dados pessoais, a fim de que o titular possa ter ciência sobre o tratamento de seus dados, bem como se oponha a esse tratamento - e com acesso e precisão das informações que necessitar.

21. Finalmente, tem-se o inciso V a replicar os princípios expressos no art. 6º da LGPD, a segurança e a prevenção, com a utilização de medidas preventivas e técnicas aptas a proteger os dados pessoais de ameaças ou danos efetivos.

22. Em relação ao **parágrafo 59**, que sugere introduzir o complemento "de dados" na definição de transferência, importa esclarecer que o termo "transferência" descrito do art. 3º do Capítulo II da minuta está inserido em um contexto cujo propósito é a regulamentação de hipóteses legais para a realização de transferência internacional de dados pessoais, *id est*, é cognoscível *per se*, pela própria circunstância em que é definido, parecendo, portanto, prescindir de complementação.

23. Esclarece-se, ainda, a intenção da Equipe de projeto de promover a simplificação da norma, a partir da utilização de termos concisos, tanto quanto possível, tornando sua leitura mais inteligível e fluida. Tanto é assim que nos incisos IV e V do mesmo artigo, a Equipe de projeto optou pelos termos "transferência internacional de dados" e "coleta internacional de dados", respectivamente, suprimindo o termo "pessoais". Nesse passo, em concomitância, a Equipe de projeto esclarece, por meio das alusivas definições, que as transferências e coletas mencionadas no decorrer do Regulamento tratar-se-ão de dados **pessoais**.

24. Sobre a recomendação de esclarecimento disposta no **parágrafo 63** do Parecer acerca da escolha do termo "entidade responsável" e respectiva definição, cumpre esclarecer que o conceito foi pensado pela equipe técnica pela necessidade de atribuição de responsabilidades para entidades situadas no Brasil em casos de usos das Normas Corporativas Globais, possibilitando a utilização de um conceito coerente ao fluxo transfronteiriço de dados. Ademais, foram analisados alguns referenciais específicos de modelos internacionais, como é o caso do Reino Unido, no âmbito da ICO, que utiliza o termo "*legal entity*". Tal entidade legal/jurídica deve, assim como no caso da entidade responsável definida na minuta de Regulamento, possuir personalidade jurídica no Reino Unido e que deve ser *responsável* e receber qualquer requisição, em especial a de titulares que desejam exercer seus direitos^[1].

25. Nesse sentido, a Equipe de Projeto buscou delimitar a responsabilidade advinda de uma sociedade empresária, com sede no Brasil, contemplando as situações de violações em que um membro do grupo econômico comete atos em outra jurisdição. Assim, o conceito cumpre a importante função de contemplar situações relevantes para o processo de fiscalização no âmbito das transferências internacionais de dados.

26. Atinente à demonstração da motivação que gerou a escolha a Equipe de projeto pela definição disposta no inciso IX - organização internacional -, em atenção ao **parágrafo 64** do Parecer, esclarece-se que em razão da variedade de organizações de caráter internacional, a Equipe optou por seguir definições abarcadas pela literatura do tema, assim como por documentos tais como o *Article 2011* da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais (ARIO). Nesses termos, seu artigo 2(A) estabelece que organização internacional é uma organização estabelecida por um tratado ou outro instrumento regido pelo direito internacional e que possui personalidade jurídica própria. As organizações internacionais podem incluir, como membros, além dos Estados, outras entidades^[2].

27. Nesse sentido, Akande, na obra *Direito Internacional*, coordenada Malcolm D. Evans, ^[3] esclarece que essa definição incorpora os critérios-chave para identificar se uma entidade é uma organização internacional. *Infra*:

Primeiro, tal entidade deve ser composta predominantemente por Estados e/ou outras organizações internacionais, embora a adesão possa se estender a outras entidades também. Em segundo lugar, a entidade deve ser estabelecida sob o direito internacional. Embora as organizações internacionais sejam geralmente criadas por tratado, elas também podem ser criadas por outros meios, como a resolução de outra organização internacional, a resolução de uma conferência de Estados ou por atos unilaterais conjuntos dos Estados. Em terceiro lugar, para que uma entidade seja uma organização internacional, ela deve ter uma vontade que seja distinta e separada da dos membros. Isso geralmente é manifestado na prática em pelo menos um dos órgãos da organização sendo autônomo em relação aos membros ou possuindo a capacidade de operar com base na maioria. Ter uma vontade distinta justifica a atribuição de personalidade jurídica separada. Os critérios estabelecidos no parágrafo anterior distinguem as organizações intergovernamentais de outros tipos de associações internacionais, como organizações internacionais não governamentais e corporações públicas internacionais. O fator chave que distingue organizações internacionais ou intergovernamentais, como a ONU ou a Organização Mundial do Comércio (OMC), de organizações internacionais não governamentais, como a Anistia Internacional ou o Greenpeace, é que as primeiras são compostas predominantemente por Estados (e outras organizações intergovernamentais), enquanto as últimas são compostas por entidades privadas, embora atuem em mais de um país. Embora as organizações internacionais sejam entidades criadas sob o direito internacional e possuam personalidade jurídica internacional, empreendimentos conjuntos entre Estados são formalmente estabelecidos sob o direito corporativo de um dos Estados membros, embora o empreendimento possa ter sua base em um tratado. (Tradução livre)

28. Nesse esteio, tem-se, de acordo com a doutrina colacionada supra, três critérios fundamentais para enquadramento de entidade enquanto organização internacional:

- Composição predominante por Estados e/ou outras organizações internacionais;
- Estabelecimento sob a égide do direito internacional, mediante tratado, resolução, ato unilateral conjunto, entre outros;
- Autonomia em relação aos seus membros.

29. Ainda, conforme Christian Reus-Smit, no capítulo da obra *The Globalization of World Politics - An Introduction to International Relations*,^[4] para alcançar a ordem internacional, os Estados criaram instituições internacionais. Os termos instituições e organizações são frequentemente confundidos, com o uso incorreto dos dois termos de forma intercambiável. Instituições internacionais são comumente definidas como complexos de normas, regras e práticas que, nos termos de Keohane, “prescrevem papéis comportamentais, limitam atividades e moldam expectativas”.^[5]

30. Nos termos de Reus-Smit:

Organizações internacionais, por seu turno, tais como a Organização das Nações Unidas, são entidades físicas que possuem funcionários, sedes e papéis timbrados. Instituições internacionais podem existir sem qualquer estrutura organizacional. No entanto, muitas instituições possuem dimensões organizacionais. A Organização Mundial do Comércio - OMC, por exemplo, é uma instituição com uma estrutura organizacional muito sólida. Embora as instituições possam existir sem uma dimensão organizacional, as organizações internacionais não podem existir sem um

quadro institucional, pois sua própria existência pressupõe um conjunto prévio de normas, regras e princípios que lhes conferem poder de atuação e dos quais são responsáveis por defender.^[6]
(tradução livre) (grifo nosso)

31. A definição constante no inciso IX, por seu turno, traz, na minuta de Resolução, um conceito sucinto do que viria a ser organismo internacional para o Regulamento de Transferência Internacional de Dados, seguindo, neste ponto, a definição utilizada no âmbito da União Europeia, pelo *European Data Protection Board* (EDPB).^[7]

32. Dessa forma, além de adotar uma definição coerente com o previsto em outras jurisdições, abre-se um leque para considerar não apenas organizações em sentido estrito, como também instituições internacionais regidas pelo direito internacional. Assim, a definição harmoniza-se com a ideia trazida pelos autores colacionados, sendo mais abrangente, excluindo, contudo, as organizações internacionais não-governamentais, ou ONGs, já que compostas por entidades privadas.

33. Por essas razões, é possível verificar que a definição constante no inciso IX alia o Regulamento em pauta com os termos da LGPD, que tratam países e organismos internacionais de forma equivalente.

34. Sobre o parágrafo 67, no qual foi apontada pelo Parecer a sugestão de acréscimo do termo “de dados” no art. 7º do Anexo I, esta CGN concorda com a complementação, tendo em vista a harmonização dos termos utilizado no referido artigo (coleta internacional de dados e transferência internacional de dados).

35. Sugestão de redação - Equipe de Projeto:

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional **de dados**

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional **de dados**.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

36. Sob o mesmo argumento, a a CGN concorda com a modificação sugerida, pelo **parágrafo 87** do Parecer, no início do caput do artigo 15, passando a vigorar com a nomenclatura “cláusulas-padrão contratuais”.

37. Sugestão de texto:

Art. 15. As cláusulas-**padrão contratuais** reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

38. Quanto ao Capítulo V – Das Cláusulas Contratuais Específicas, a CGN, embora não tenha havido manifestação expressa por parte da PFE, procedeu à substituição, no artigo 17, §1º, inciso II, do termo “sobre ao fluxo internacional” para o termo “quanto ao fluxo internacional”, apenas para ajuste gramatical de concordância e sintaxe.

39. Texto sugerido:

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

(...)

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos **sobre quanto** ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

40. No **parágrafo 105** do Parecer, foi citada a competência expressa da CGRII de arquivamento do processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais. Em que pese não ter sido feita sugestão expressa, questiona-se o dispositivo do §2º do artigo 25, por estar em

desarmonia com os outros dispositivos que sinalizam a indeterminação da área responsável, pendente por razões de estratégia regulamentar e para que seja definido e delimitado as competências em revisão do regimento interno das áreas técnicas.

41. Assim, procede-se à modificação do artigo, substituindo-se o termo “por decisão da CGRII” pelo termo “por decisão da área técnica competente”, de modo a dirimir questionamentos sobre a determinação da área competente em determinado artigo e em outro, em contrapartida, o Regulamento permanecer genérico em relação à questão.

42. Texto proposto:

Art. 25. O requerimento de aprovação das cláusulas-padrão contratuais específicas e de normas corporativas globais:

(...)

§2º O processo será arquivado sumariamente por decisão da ~~CGRII~~ **área técnica competente**, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

43. No tocante ao **parágrafo 106**, este foi subdividido em dois temas os quais a PFE acertadamente julgou serem potencialmente objeto de provocação pela sociedade na etapa de consulta pública, ou mesmo, um desafio procedimental para a execução das atribuições deliberativas do Conselho Diretor. São eles:

- Ausência de prazos para cumprimento de obrigações, manifestações ou decisões;
- Ausência de previsão de pedido de reconsideração e respectivos requisitos de admissibilidade.

44. Sobre a ausência de prazos, importa responder ao questionamento do órgão consultivo que o silêncio regulamentar nesse caso se deu por razões de estratégia procedimental.

45. Ocorre que a implementação do processo de análise da documentação referente às transferências internacionais no âmbito da ANPD se dará de um modo que ainda não é possível o estabelecimento de prazos, mesmo que impróprios. Isso porque não é sabido, ao certo, qual o lapso temporal que a ANPD e a respectiva área competente irão demandar em cada subprocesso ou procedimento, de modo que arbitrar prazos aleatórios nesse momento pode acarretar o não cumprimento deles. Em última análise, pode incumbir à área competente um ônus, em princípio, desnecessário. Assim, opta-se por não estabelecer prazos estanques nesse primeiro momento, sem prejuízo de fazê-lo futuramente.

46. Em relação aos requisitos de admissibilidade atinentes ao pedido de reconsideração previsto no art. 26 da minuta do Regulamento, entende-se pertinente o questionamento e recomendação dessa PFE, o que remete a esta CGN a optar pela seguinte redação:

De:

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Para:

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

47. Isso porque é preciso esclarecer, precipuamente, que o direito ao pedido de reconsideração encontra-se constitucionalmente garantido por força do art. 5º, LV, da CF/88, em que são garantidos o contraditório e ampla defesa em processos administrativos, a fim de facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

48. Em matéria infralegal, a Lei nº 9.784/1999 - Lei de Processos Administrativos, ou LPA, o reproduz nos seguintes termos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

49. Muito embora o art. 56 fale da possibilidade de juízo de reconsideração, a letra da Lei demonstra que isso só será possível se houver previsão legal para a interposição de recurso. Ou seja, para uma decisão administrativa irrecorrível proferida pela autoridade no grau hierárquico máximo, não cabe tal dispositivo.

50. Cabe lembrar, contudo, que o *recurso* não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, **o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.**

51. É comum, na esfera administrativa, interpor-se *pedido de reconsideração* contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser considerado recurso, não sendo assim conhecido como tal.

52. Assim, não havendo previsão de recurso na minuta do Regulamento sobre Transferências Internacionais de Dados Pessoais e, ao mesmo tempo, existindo a previsão de juízo de reconsideração, em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, em especial o da legalidade e o da verdade material, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a posteriori, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos. Assim, não se mostra profícuo, nesse caso, o estabelecimento de prazo para a reconsideração da decisão do Conselho de Diretor sobre o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, caso inexista possibilidade de revisão a posteriori.

53. A *contrario sensu*, em analogia ao art. 65 da LPA, que permite a revisão de processos administrativos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes. Assim, parece cabível o estabelecimento de prazo para o pedido de reconsideração, sendo possível, a qualquer tempo, a revisão, de ofício ou a pedido, do ato administrativo decisório do Conselho Diretor, mesmo que exaurido o prazo pra pedido de reconsideração, em atendimento ao princípio do formalismo moderado que, mesmo sem previsão de tal revisão, tem como objetivo beneficiar o administrado – no caso, o agente de tratamento -, promovendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e evitando formalidades desnecessárias, até pelo silêncio do próprio Regulamento.

54. Foi incorporado à minuta de Regulamento o prazo de dez dias úteis, seguindo o mesmo parâmetro previsto para os recursos administrativos no âmbito do Regulamento de Fiscalização (art. 58), aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

55. Ainda em relação ao pedido de reconsideração, cumpre destacar que este instrumento está previsto no art. 74 do regimento interno da ANPD. Em tais situações, o Conselho Diretor funciona como instância única para decisão, podendo o interessado apresentar pedido de reconsideração, o qual será objeto de uma nova distribuição, sorteando-se Diretor distinto daquele que proferiu o voto condutor da decisão recorrida.

56. Os **parágrafos 107 e 108** têm como fulcro sugerir uma redação mais ampliativa e protetiva em relação à ressalva ao dever de respeito aos segredos comerciais e industriais em diplomas regulamentares. Sobre o assunto, cabe indicar que a redação escolhida se deu a fim de harmonizar-se com o texto da própria LGPD que, em diversos de seus excertos, salienta o respeito aos segredos comercial e industrial, em especial sobre a publicação de operações de tratamento, nos termos da competência da Autoridade disposta no art. 55-J, X. Nesse contexto, a CGN opta por manter a redação tal como está.

Anexo II - Cláusulas-padrão contratuais

57. A Procuradoria Federal Especializada, no **parágrafo 114** do Parecer, indaga sobre a motivação e eventuais fontes normativas de atuação que ensejaram a elaboração do Anexo II tal como apresentado.

58. Atendendo a essa recomendação, esta CGN passa a integrar o Documento Explicativo do Modelos das Cláusulas Contratuais Padrão como conjunto dos atos que formam a motivação do conteúdo da Minuta em análise.

59. Finalmente, cabe analisar a complementação feita no contexto do Despacho n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, que trata, primeiramente, sobre a natureza contínua ou não do prazo estabelecido no modelo de cláusulas-padrão contratuais de 15 dias para atendimento às solicitações do titular de dados. Nesses termos, esta CGN opta por esclarecer que se trata de prazo contínuo, passando a modificação do texto.

60. Sugestão de texto:

De:

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

Para:

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

61. A segunda sugestão trazida no Despacho diz respeito à avaliação, por parte desta CGN, sobre a complementação das cláusulas 17.4 e 17.5, atinente à exceção sobre a responsabilização das Partes prevista na Cláusula 17.6, observação acatada, conforme se pode verificar através da minuta do Anexo II (SEI nº 4391042).

62. Sugestão de texto:

De:

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos.

Para:

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

3. DA CONSULTA PÚBLICA

63. Considerando a complexidade, relevância e o interesse público da matéria em análise, sugere-se que a Consulta Pública seja realizada com um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, devendo as contribuições serem encaminhadas com as devidas justificativas exclusivamente pela Plataforma Participa + Brasil.

64. Adicionalmente, tendo em vista a determinação do art. 55-J, §2º da LGPD, sugere-se a realização de Audiência Pública. Sugere-se, ainda, que ela seja realizada ao longo do período de envio de contribuições da Consulta Pública, com a definição da data após a deliberação pelo Conselho Diretor.

4. CONCLUSÃO

65. Diante de todo o exposto, pelas razões e fundamentos constantes na Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e

medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4391042).

66. Sugere-se, ainda, a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente por meio da Plataforma + Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade sobre a proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública. Sugere-se que a Audiência Pública seja realizada durante o período de Consulta Pública, com previsão de sua realização ocorrer a depender da quantidade de inscritos.

67. À consideração superior.

FABÍOLA DE GABRIEL SOARES PINTO

Analista de Gestão em Exercício na ANPD

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização I

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria-Geral para adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização

JULIANA MULLER REIS JORGE

Coordenadora-Geral de Relações Institucionais e Internacionais

[1] *It is also important that the regulatory oversight of UK BCRs is robust and credible. This means that we require full oversight, not only of the UK entity(ies) with the delegated responsibility, but all members who sign up to the UK BCRs. We expect to be able to engage with the UK legal entity(ies) as our only point of contact to discuss all elements of compliance with the UK BCRs. We also expect the UK entity(ies) to ensure that all UK BCR members commit to full co-operation as needed under the UK BCRs.* In: ICO – Information Commissioner’s Office. Controller guidance. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/international-transfers/guide-to-binding-corporate-rules/controller-guidance/#section1> Acesso em 27 jun. 2023.

[2] ILC Report of the International Law Commission on the Work of its 63rd Session (UN Doc A/66/10). 2011, p. 54. Disponível em: Acesso em 21 jun. 2023.

[3] EVANS, Malcolm D. (coord.). International Law. Fourth Edition. Oxford University Press: New York, 2014, p. p. 249-250.

[4] BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia (coord.). The Globalization of World Politics - An Introduction to International Relations. Sixth Edition. Oxford Press: Oxford (UK), 2014, p.p. 274-288.

[5] KEOHANE, R.O. International Institutions and State Power: essays in International Relations Theory. Westview Press: Boulder (CO), 1989, p.3.

[6] REUS-SMIT. Op.cit., p. 275.

[7] Conforme a definição do EDPB, no texto original em inglês, “‘International organisation’ means an organisation and its subordinate bodies governed by public international law, or any other body which is set up by, or on the basis of, an agreement between two or more countries.” EDPB. Guidelines 05/2021 on

the Interplay between the application of Article 3 and the provisions on international transfers as per Chapter V of the GDPR, nov. 2021, p. 3.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 04/07/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 04/07/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola de Gabriel Soares Pinto, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 04/07/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Muller Reis Jorge, Coordenador(a)-Geral**, em 04/07/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4389590** e o código CRC **A8976FB5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0